

**COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO****SUJUR/Gerência Jurídica Administrativa**

RUA SAO BENTO, 405, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

São Paulo, 06 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor

Doutor Domingos Dissei

Digníssimo Conselheiro do Egrégio Tribunal de Contas do Município

Avenida Professor Ascendino Reis, nº 1130, São Paulo – SP

Ofício nº PRESI-2750/2021/COHAB-SP

Ref: Ofícios SSG 15753/2021 e 15754/2021

Processo Eletrônico TC/009373/2021

Assunto: Acompanhamento – Edital - Licitação 001/21 - Contratação de empresa especializada para a execução de serviços e obras de reforma e readequação de edifício existente e construção de edifício anexo com unidades habitacionais de interesse social, em imóvel localizado na Rua Sete de Abril, 351-365 - República, Centro, Subprefeitura-Sé, São Paulo-Capital [relatório preliminar]

Proc. Externo: 7610.2020/0000720-4

Referência: s/n

Conselheiro: Domingos Dissei

Instância: 1ª Instância

Encaminha: Cópia digital das peças 69,71, 72 e 73 dos autos

Senhor Conselheiro,

Tendo esta Companhia sido cientificada, por meio dos ofícios em epígrafe, do despacho exarado por Vossa Excelência nos autos do TC supra referenciado, determinando o encaminhamento da documentação consubstanciada nas peças acima indicadas para conhecimento e manifestação desta Companhia, servimo-nos do presente para apresentar os devidos esclarecimentos.

Com efeito, o TC em epígrafe foi instaurado por essa Colenda Corte de Contas, tendo por objetivo a verificação de regularidade do Edital de Licitação nº 001/2021 – COHAB-SP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de serviços e obras de reforma e readequação de

edifício anexo com unidades habitacionais de interesse social, em imóvel localizado à Rua Sete de Abril, 351-365, República-Centro, Subprefeitura-Sé, São Paulo, Capital.

Inicialmente, e em consonância com a Resolução nº 18/2019 dessa Colenda Corte, esta Companhia foi instada a se manifestar acerca do Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital, elaborado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e encaminhado para nossa ciência e manifestação por meio dos Ofícios SSG 14.295/2021 e 14.296/2021.

Tendo esta Companhia apresentado sua manifestação por meio do Ofício PRESI 1666/2021, a matéria foi novamente submetida à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, nos termos da normatização supra mencionada, emitiu Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital, desencadeando nova manifestação desta Companhia, por meio do Ofício PRESI-2047/2021, onde restaram consignadas as razões de direito e de fato, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Em ato contínuo e novamente oficiada por essa Colenda Corte, esta Companhia tomou conhecimento do despacho exarado por Vossa Excelência, nos seguintes termos:

"1 - Considerando a conclusão da Equipe de Auditoria no Relatório Conclusivo de Acompanhamento do Edital de Licitação nº 001/2021-COHAB, no sentido de que, após os esclarecimentos oferecidos pela Origem, restaram superados os apontamentos constantes dos subitens 3.2 e 3.4, inicialmente registrados, e quantos aos apontamentos dos subitens 3.3, 3.5, 3.7; 3.8 e 3.10 a 3.12 (todos de peça 13) deverão ser objeto de verificação quando da republicação do Edital, uma vez que a COHAB se comprometeu a sanear-los;

2 - Considerando que relativamente aos itens 3.6 e 3.9, remanescentes, a COHAB, na manifestação de peça 49, se dispôs, igualmente, a adequar as disposições do edital ao entendimento sustentado pela Auditoria, qual seja: a- subitem 3.6 "Não é admissível a permissão da subcontratação dos serviços para os quais foram exigidas comprovações para efeito de qualificação técnica na fase de habilitação, bem como não devem ser incluídas nessas exigências aqueles serviços que, pelas suas especificidades, são usualmente objeto de empresas ou profissionais de segmentos de atuação restritos, não sendo executados diretamente pela licitante contratada; b – subitem 3.9 – "É indevida a exigência de engenheiro eletricista, prevista no subitem 15.1.5.4.1.16 do Edital, para a comprovação de experiência nos serviços de Sistema de Proteção e Combate a incêndio

3 - Entendo inexistir óbice ao prosseguimento do certame, desde que adequado o edital, devendo a Subsecretaria de Fiscalização e Controle verificar, quando da republicação do Edital se foram promovidas as devidas alterações, nos termos a que se comprometeu a COHAB.

4 - Ressalto que, em tratando de reforma e nova edificação, deverá essa d. Companhia observar as disposições da Instrução Normativa nº 02/2021, aprovada pela Resolução nº 12/2021 deste Tribunal (cópia anexa), que disciplina os requisitos obrigatórios do termo de referência e do projeto básico, a qual, embora somente passe a vigorar em 28.09.2021, contém elementos essenciais à instrução do processo licitatório.

5 - Cientifique-se a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO – COHAB, na pessoa de seu Diretor-Presidente, para conhecimento deste despacho, por e-mail e por ofício, bem como o Presidente da Comissão encarregada da Licitação.

6 - Os ofícios deverão ser acompanhados de cópia deste despacho, bem como de cópia da Instrução Normativa nº 02/2021."

Diante do acima assinalado e não havendo, portanto, óbices à continuidade do certame, esta Companhia procedeu à republicação do edital, com os ajustes pertinentes, em linha com as considerações consignadas nas manifestações apresentadas a esse Egrégio Tribunal.

Levada a efeito a continuidade do certame, observamos que a matéria foi novamente submetida à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, cotejando os apontamentos remanescentes do Relatório Conclusivo de Acompanhamento do Edital com a última versão do edital reformulado, consignou suas impressões em novo relatório, consubstanciado na peça 69 do presente TC, ora submetido a conhecimento e manifestação desta Companhia.

E neste particular, destacamos aqui as conclusões alcançadas pela Especializada em dito documento, em especial quanto aos itens ainda pendentes de melhor esclarecimento por esta Companhia:

“3. CONCLUSÃO Com base na fundamentação exposta no item 2 da presente manifestação, conclui-se, em relação às conclusões do Relatório de Conclusivo de Acompanhamento de Edital, fls. 13/15 da peça 40, que as modificações no Edital reformulado, peça 67, resultaram no que segue:

3.1. Foram superados os apontamentos dos subitens 5.1 a 5.5, 5.7 e 5.9.

3.2. Foi superado parcialmente o apontamento do subitem 5.8, permanecendo não esclarecido se as aprovações que constam dos projetos são da COHAB ou das empresas projetistas que elaboraram os projetos, hipótese que não supriria a exigência legal.

3.3. No Edital reformulado, com vistas a superar o apontamento do subitem 5.6, há um equívoco no subitem 15.1.5.3.4 que deve ser corrigido, pois o subitem 9.3.2.1.9, ao qual remete o texto modificado, não existe nesse novo Edital.

3.4. Houve uma alteração na composição de custos da Administração Local da obra que resultou em um acréscimo que é, praticamente, equivalente à redução decorrente da adoção do BDI reduzido sobre os custos dos elevadores (apontamento 5.1), resultando que o valor do orçamento de referência permaneceu praticamente inalterado. Não há, no entanto, nos autos do Processo SEI nº 7610.2020/0000720-4, que trata da licitação, nenhuma justificativa para essa alteração na composição da Administração Local, cujos coeficientes foram substancialmente alterados, além de ter havido a substituição de Engenheiro/Arquiteto Pleno por Engenheiro Júnior nessa composição.

Por fim, cabe informar que o recebimento das propostas e a sessão de abertura dos envelopes estão previstos para ocorrer em 13.10.2021, às 14 horas, na sede da COHAB.” (grifo nosso)

É importante aqui consignar que, atentando-se às demais peças exaradas nos autos em epígrafe e também encaminhadas ao conhecimento desta Companhia, observamos que a matéria também foi objeto de análise pela Assessoria de Controle Externo, que assim concluiu:

“Em nosso sentir, o equacionamento dado pela equipe técnica de fiscalização às questões relativas ao edital em análise apresenta-se adequado, razão pela qual, em tudo acompanhamos as conclusões de AUD anteriormente referidas (peças 13, 40 e 69).

Ante o exposto, concluímos que o Edital em exame ainda apresenta como irregularidade parte do apontamento 5.8, permanecendo não esclarecido se as aprovações que constam dos projetos são da COHAB ou das empresas projetistas que elaboraram os projetos, hipótese que não supriria a exigência legal, o que

poderá impedir a continuidade do procedimento licitatório até que seja devidamente observado pela Origem.”

Tendo a Assessoria de Controle Externo remetido suas conclusões à manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, esta será observada para fins dos esclarecimentos ora prestados, sendo necessário aqui novamente consignar que grande parte dos apontamentos, consignados nos Relatórios Preliminar e Conclusivo de Acompanhamento de Edital, já foram objeto de superação, inclusive de forma prévia à republicação do edital, o que torna inequívoca a regularidade e lisura do certame licitatório ora auditado.

Com efeito, observamos uma redução progressiva dos apontamentos desde o início da presente auditoria, considerando que o Relatório Preliminar de Acompanhamento do Edital continha, em seu trecho final, 11 (onze) apontamentos. Atentando-se ao Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital, é possível observar ter remanescido somente 9 (nove) apontamentos, dos quais 7 (sete) foram plenamente superados, remanescendo no relatório ora impugnado somente 2 (dois) itens, de nº 5.8. e 5.6., que serão aqui plenamente afastados, o que igualmente ocorrerá em relação a item nº 5.1., parcialmente considerado saneado pela Especializada dessa Corte.

Para facilitar a compreensão e o fornecimento dos devidos esclarecimentos, utilizaremos aqui os itens assinalados no trecho conclusivo da peça 69 dos autos do presente TC, novamente aqui transcritos:

3.2. Foi superado parcialmente o apontamento do subitem 5.8, permanecendo não esclarecido se as aprovações que constam dos projetos são da COHAB ou das empresas projetistas que elaboraram os projetos, hipótese que não supriria a exigência legal.

Com relação ao apontado no item 3.2. supra, informamos que os esclarecimentos e justificativas quanto às aprovações dos projetos foram devidamente inseridos nos autos do Processo Sei 7610.2020/0000720-4, processo esse no qual são conduzidos os atos administrativos componentes do procedimento licitatório ora auditado.

Esclarecemos também que tais projetos, integrantes do Termo de Referência relacionado ao edital objeto do presente TC, constituíram objeto do Contrato nº 017/2016-SEHAB, formalizado pela Secretaria Municipal de Habitação e Consórcio Pri Bauer Planal, sendo que os trabalhos relacionados à sua elaboração foram realizados em atendimento à Ordem de Serviço nº 01/CFT/2019, com entrega levada a efeito em 23/09/2019, consoante declaração que anexamos ao presente.

Constituindo tais projetos parte integrante do Termo de Referência, condutor este do certame ora em análise, foram os mesmos, ainda que tacitamente, endossados e aprovados em sua totalidade pelo Sr. Diretor Técnico e de Patrimônio, quando da assinatura de referido TR, não havendo assim que se falar em desconhecimento quanto a origem de tais documentos e, por conseguinte, em violação ao artigo 21 caput e § 1º da Lei Municipal nº 14.141/2006.

3.3. No Edital reformulado, com vistas a superar o apontamento do subitem 5.6, há um equívoco no subitem 15.1.5.3.4 que deve ser corrigido, pois o subitem 9.3.2.1.9, ao qual remete o texto modificado, não existe nesse novo Edital.

Quanto a tal assinalação, esclarece a Comissão Permanente de Licitação que o equívoco em questão já foi objeto de devida correção, por meio de comunicado de errata do Edital, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 01/10/2021, consoante documento anexo.

3.4. Houve uma alteração na composição de custos da Administração Local da obra que resultou em um acréscimo que é, praticamente, equivalente à redução decorrente da adoção do BDI reduzido sobre os custos dos elevadores (apontamento 5.1), resultando que o valor do orçamento de referência permaneceu praticamente inalterado. Não há, no entanto, nos autos do Processo SEI nº

7610.2020/0000720-4, que trata da licitação, nenhuma justificativa para essa alteração na composição da Administração Local, cujos coeficientes foram substancialmente alterados, além de ter havido a substituição de Engenheiro/Arquiteto Pleno por Engenheiro Júnior nessa composição.

Por fim, quanto ao acima assinalado, relacionado à ausência de justificativa para a alteração na composição de custos da administração local da obra, que resultou em acréscimo praticamente equivalente à redução decorrente da adoção do BDI reduzido sobre os custos dos elevadores, esclareceu a área técnica que tal omissão já foi objeto de saneamento, com a inserção dos devidos esclarecimentos, pela Gerência de Orçamento, Controle de Contratos e Avaliação Imobiliária, nos autos do Processo Sei 7610.2020/0000720-4, consoante se verifica pelo documento 053080532 de tais autos, cuja cópia anexamos ao presente, para sua melhor instrução.

Assim sendo, considerando o ora colocado, bem como os esclarecimentos já prestados por ocasião das manifestações anteriores desta Companhia, que afastam, de forma plena, todos os apontamentos consignados pela Especializada dessa Corte e evidenciam a legalidade do certame, sem qualquer mácula que o destitua de regularidade, servimo-nos do presente para requerer, por fim, a decretação de superação dos apontamentos ainda pendentes, permitindo assim que o procedimento licitatório se concretize, com a garantia da segurança jurídica de seus atos, em resguardo ao interesse público aqui envolvido.

Atenciosamente

Alexsandro Peixe Campos

Diretor Presidente

Afonso Celso Moraes Sampaio Neto

Presidente da COPEL



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Celso M Sampaio Neto, Presidente de Comissão de Licitação - Pregoeiro**, em 06/10/2021, às 15:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Peixe Campos, Presidente**, em 06/10/2021, às 16:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **053136960** e o código CRC **A6D387B5**.